



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.446 - CE (2011/0069800-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAVID DIAS DE MELO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.
SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER.
ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT.
OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEI
N. 8.112/90. OCORRÊNCIA.

1. A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte admite o prequestionamento implícito.

2. O servidor aposentado do extinto DNER deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNIT.

3. Aplicação do Princípio da Isonomia à espécie, porquanto, sendo oriundos do mesmo órgão da Administração – o extinto DNER – o servidor inativo não pode receber, no que diz respeito ao cálculo e atualização de seus proventos, tratamento distinto daquele dispensado ao ativo, cujo cargo tenha sido absorvido pelo DNIT.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.446 - CE (2011/0069800-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAVID DIAS DE MELO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 129):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. QUADRO EM EXTINÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. DNER. ÓRGÃO EXTINTO. LEI Nº 11.171/02. DNIT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com a edição da Lei nº 10.233/2001, o Departamento Nacional de Estrada e Rodagem - DNER foi extinto e sucedido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte -DNIT que absorveu uma parte dos servidores em atividade.

2. Atribuição ao Ministério dos Transportes da responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões dos servidores oriundos da autarquia extinta.

3. Reajuste dos padrões remuneratórios do DNIT pela Lei nº 11.171/2005. Impossibilidade de extensão aos servidores do extinto DNER, vinculado ao Ministério dos Transportes. 4. Inexistência de afronta à garantia da paridade, porquanto se trate de entes públicos distintos. Precedentes.

5. Apelação e remessa oficial providas."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da agravante, e nesta lhe deu provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 253):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DAS SÚMULAS OU VERBETES DE TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEI N. 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO."

Aduz a agravante que o recurso especial do agravado não merecia conhecimento, por fundar-se o acórdão recorrido em matéria eminentemente constitucional, assim como que os arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei n. 8.112/90 não foram devidamente prequestionados.

No mérito, alega que *"a Lei n. 11.171/2005 tem âmbito de incidência restrito, limitando-se a efetuar alterações estruturais nos quadros do DNIT, sendo incabível a extensão de tais modificações a servidores vinculados a órgãos não especificados pelo dispositivo legal, notadamente, aos inativos do ex-DNER que, naturalmente, passaram a integrar a folha de pagamento do Ministério dos Transportes por força do art. 117 da Lei n. 10.233/2001"* (e-STJ fls. 282/283).

Sustenta, ainda, violação dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "a" c/c 37, inciso X; 167, inciso II e 169, § 1º, todos da Constituição Federal.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.446 - CE (2011/0069800-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.
SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER.
ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT.
OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEI
N. 8.112/90. OCORRÊNCIA.

1. A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte admite o prequestionamento implícito.

2. O servidor aposentado do extinto DNER deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNIT.

3. Aplicação do Princípio da Isonomia à espécie, porquanto, sendo oriundos do mesmo órgão da Administração – o extinto DNER – o servidor inativo não pode receber, no que diz respeito ao cálculo e atualização de seus proventos, tratamento distinto daquele dispensado ao ativo, cujo cargo tenha sido absorvido pelo DNIT.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente não merecem prosperar as alegações da agravante, pois o acórdão regional pautou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional capaz de, por si só, mantê-lo.

Assim, interposto o necessário Recurso Extraordinário, afastando a incidência da Súmula 126/STJ, não há falar em não conhecimento do Recurso Especial.

Ademais, os arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei n. 8.112/90 foram devidamente prequestionados, pois por prequestionamento não se entende apenas a expressa menção dos artigos no acórdão recorrido, mas que a matéria por eles tratada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja debatida pela Corte *a quo*, o que ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

2. É certo que, para fins de conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, admite-se o prequestionamento implícito, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.211.927/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011.)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DEPÓSITO DE ARROZ EM ARMAZÉM GERAL. PRODUTO VINCULADO A EMPRÉSTIMO DO GOVERNO FEDERAL - EGF. CABIMENTO DA AÇÃO DE DEPÓSITO. PRECEDENTES.

1. A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial provido."

(REsp 783.471/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 25.3.2011.)

No mérito, maior sorte não assiste à agravante.

A Lei n. 10.233/2001, dentre outras providências, extinguiu o Departamento Nacional de Estrada de Rodagem – DNER e determinou que fosse dispensado ao servidor inativo o mesmo tratamento dos servidores da ativa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários – COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT. " (grifei)

"Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER e do Ministério dos Transportes. "

"Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput."

Posteriormente, a Lei n. 11.171/05 dispôs sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte DNIT, além de outras providências.

Assim, houve a reclassificação dos cargos de carreira da mencionada autarquia, abrangendo, inclusive aqueles que, por ainda estarem na ativa à época da extinção do DNER, foram absorvidos pelo DNIT.

Dessa forma, se o servidor ainda estivesse na ativa quando da extinção do DNER faria jus às alterações previstas na Lei n. 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei n. 10.233/2001, teria sido absorvido pelo DNIT. Respeitando o disposto nos arts. 189, parágrafo único, e 224 da Lei n. 8.112/90.

No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte, ao assegurar que o servidor aposentado do extinto DNER deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNIT.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUCESSOR, DNIT. APLICAÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *O servidor aposentado do extinto DNER deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT. Precedente do STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.352.921/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 4.2.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 353 DO PRETÓRIO EXCELSO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE. LEIS N.os 10.233/01 E 11.171/05. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEI N.º 8.112/90. OCORRÊNCIA.

1. *A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.*

2. *A alegação de omissão no acórdão a quo, sem a particularização do dispositivo legal tido como vulnerado, implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal*

3. *Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.*

4. *Aplica-se o princípio da isonomia à hipótese dos autos, porque, sendo oriundos do mesmo órgão da Administração – o extinto DNER – o servidor inativo não pode receber, no que diz respeito ao cálculo e atualização de seus proventos, tratamento distinto daquele dispensado ao ativo cujo cargo tenha sido absorvido pelo DNIT.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."*

(REsp 1.111.839/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 20.9.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mesmo raciocínio aplica-se aos servidores integrantes do Ministério dos Transportes, em decorrência da extinção do DNER.

Ressalta-se que o STJ já se pronunciou de forma favorável à equiparação em caso idêntico ao dos autos, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diverso do DNIT (neste caso, o Ministério dos Transportes), deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT.

2. Seria álea injustificável reduzir-se o valor dos proventos para o padrão do Ministério dos Transportes, quando a lotação do servidor nesse órgão se deu por ato da própria Administração, que o poderia ter lotado no DNIT, sucessor do extinto DNER, onde o mesmo servidor laborara. A Administração pode lotar o servidor onde melhor lhe aprouver, mas isso não há de ser prejudicante do servidor.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.067.200/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 1.6.2009.)

Na ocasião, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim manifestou em seu voto condutor: *"O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos de órgão diverso do DNIT (neste caso, o Ministério dos Transportes), deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos seus colegas ativos do DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar essa disparidade, máxime se tendo em conta que o tempo de serviço foi prestado ao antigo DNER, sucedido pelo DNIT; na verdade, seria álea injustificável reduzir-se o valor dos proventos para o padrão do Ministério dos Transportes, quando a lotação do servidor nesse órgão se deu por ato da própria Administração, que o poderia ter lotado no DNIT, sucessor do extinto DNER, onde o mesmo servidor laborara."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na hipótese dos autos, sendo oriundos do mesmo órgão da Administração – o extinto DNER – o servidor inativo, por força do princípio da isonomia, não pode receber, no que diz respeito ao cálculo e atualização de seus proventos, tratamento distinto daquele dispensado ao ativo, cujo cargo tenha sido absorvido pelo DNIT.

Por fim, quanto à alegada violação dos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" c/c 37, inciso X; 167, inciso II e 169, § 1º, todos da Constituição Federal, não cabe ao STJ apreciá-la, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069800-8

**AgRg no
REsp 1.245.446 / CE**

Números Origem: 200681000126327 433188

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID DIAS DE MELO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAVID DIAS DE MELO
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.